

ABANDONO AFETIVO: UMA ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA IMPOSIÇÃO LEGAL E BIOLÓGICA DECORRENTE DO DEVER DE CUIDAR

Victória Virna da Silva¹

RESUMO

O presente artigo irá abordar a aplicação das regras que regem a responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, sendo abordada de forma prudente e cautelosa, ante a possibilidade de invasão dos limites do direito de família. Dentro do tema, será abordado a posição da doutrina e da jurisprudência acerca da admissão da responsabilização civil pelo abandono afetivo, quando comprovado através de prova psicossocial o dano decorrente da conduta do genitor, trazendo a problemática, ao analisar qual a responsabilidade civil, ante a ausência culposa do genitor, pelos danos gerados a prole, decorrentes do abandono afetivo. Ao abordar esse tema, o objetivo principal será analisar a legalidade da aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil, no direito de família, quando a imposição legal de cuidar da prole for descumprida. Será demonstrado que as consequências decorrentes da privação de afeto de um genitor ao seu filho e do descumprimento do dever de cuidar da prole, direciona a uma nova interpretação acerca dos princípios que regem o direito de família, bem como aos princípios constitucionais que regem as relações entre pais e filhos. Demonstrar-se-á, a evolução do poder familiar, com o reconhecimento legal dos vários tipos de família, acompanhando a nova realidade social da população. Analisar-se-á o reconhecimento da afetividade como valor jurídico, incorporado no direito de família. Assim, restará comprovado que o dever de cuidado é imposição constitucional e, com as alterações legislativas e novos entendimentos jurisprudenciais, é possível a responsabilização civil na filiação, nas situações de abandono afetivo.

Palavras-chave: Abandono afetivo; Responsabilidade civil; Dano moral; Poder familiar; Indenização.

INTRODUÇÃO

O abandono afetivo é tema que enseja grande discussão, neste passo, a grande divergência jurisprudencial acerca da admissão da reparação civil por abandono afetivo instigou o estudo acerca da possibilidade de reconhecimento do abandono como ilicitude civil passível de indenização.

A Constituição Federal de 1988 trouxe grandes avanços na proteção às relações familiares. A proteção às crianças e os adolescentes passam a ser prioridade, sendo tratados como sujeitos de direitos. A necessidade da prole em ter a assistência de seus genitores, significa a solidificação do poder familiar, cumprindo a sua função e respeitando o princípio constitucional da proteção integral e da convivência familiar.

¹ Advogada inscrita na OAB/SE nº 13.528. Bacharela em Direito pela Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Aracaju/SE. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Legale de São Paulo/SP. E-mail: victoriavirnadasilva@gmail.com.

É cediço que no âmbito das relações familiares a abordagem deve ser feita de forma prudente e cautelosa, principalmente nos casos de responsabilização civil evitando um caos jurídico ante a possibilidade de invasão dos limites do direito de família. Essa prudência, sobretudo, é necessária para preservar o menor e seus direitos.

Com isso, inicialmente surge o questionamento inevitável: É possível responsabilizar civilmente o genitor pela ausência culposa aos deveres de cuidado e assistência social pela imposição legal decorrente do dever de cuidar?

Orbitando a questão problema, outras indagações nortearam a pesquisa, a ver: O descumprimento do dever legal de cuidar da prole, implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, passível de indenização? A aplicação do conceito de dano moral nas relações familiares, caracteriza monetização do afeto ou reparação pelo dano sofrido? A violação ao dever de orientação filial afronta princípios fundamentais garantidos pela Constituição Federal?

Analisando a jurisprudência e a doutrina, verificamos duas posições. A primeira recai sobre o afeto e a impossibilidade de impor este sentimento inerente à relação entre pais e filhos. O segundo surge a partir do entendimento que cuidar da prole é um dever legalmente imposto ao genitor, que não pode se eximir dessa obrigação.

Este é um estudo exploratório, através do método indutivo, cujo objetivo é descritivo, analisando os diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema. Percorrendo a doutrina, observa-se que há vacilação na admissão da reparação civil no direito de família, contudo, em sua grande parte concluem pela possibilidade e legalidade da pretensão indenizatória quando comprovado a culpa do genitor, bem como o dano suportado pelo filho.

Por sua natureza qualitativa, através das mais recentes jurisprudências, analisar-se-á ponto a ponto os aspectos que caracterizam o dano, bem como a sua extensão. Assim, restará comprovado que o dever de cuidado é imposição constitucional e, para muitos julgados, o descumprimento deste dever e o consequente abandono afetivo gera uma ilicitude civil passível de reparação.

2. O PODER FAMILIAR

2.1 Conceito e Origem

Aos pais foi, naturalmente, designado o dever de cuidar e prover a prole, o que se traduz em um conjunto de direitos e deveres em face dos filhos. A imposição natural e a necessidade da prole em ter os pais para educá-los e dirigi-los durante a infância até a maioridade civil, constitui o instituto do poder familiar.

Segundo Gonçalves (2017, p. 535) “o poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”.

A origem do poder familiar não surge no direito romano, mas vem da organização da sociedade, onde se especula sobre o matriarcado, ou seja, o poder familiar era exercido pelas mulheres, de início, embora não se tenha registro. Entretanto, durante a maior parte do percurso histórico, tem-se o homem na liderança da família, o patriarcado.

No Direito Romano, especulou-se chamar o poder familiar de “Pátrio dever”, pois

ele era absoluto, atribuindo aos pais muitos deveres e direitos. À época, o chefe da família detinha o *jus vitae et necis*, isto é, o direito sobre a vida e a morte do filho. O chefe da família era sempre uma função exercida pelo pai, tido como uma figura suprema na família.

No Brasil, tem-se o poder patriarcal desde o descobrimento até o século XIX, quando, em decorrência da revolução industrial que levou à necessidade das mulheres trabalharem nas fábricas, bem como, o êxodo rural, a separação do Estado da Igreja, modifica os papéis exercidos na família, papéis, antes, muito bem determinados, e que passam a sofrer profundas transformações.

Entretanto, o Código Civil de 1916 (Brasil, 1916) manteve a denominação arcaica que atribuía ao pai, a *patria potestas*, e essa mudança no poder familiar, somente foi codificada com o advento do Código Civil de 2002, sendo que a denominação “poder familiar” substituiu o termo “pátrio poder”, traduzindo-se, de forma igualitária, o exercício da função natural dos genitores em cuidar da prole. (Brasil, 2002)

Resta evidente, que a evolução legal e terminológica do instituto em tela, deve estar acompanhada da evolução social e cultural da sociedade. Assim, buscou-se diminuir a desigualdade entre homens e mulheres no âmbito da autoridade familiar, contribuindo para a desconstrução da visão machista que perdurou ao longo dos anos, nas relações familiares.

Frise-se que a autoridade englobada pelo poder familiar, perdura enquanto os filhos forem menores, sendo que as formas de extinção serão tratadas oportunamente.

2.2 O Exercício Do Poder Familiar

Atualmente, existem diversas formas de composição familiar, contudo, o exercício do poder familiar se fará presente em todas elas. Segundo o art. 226, da Constituição Federal de 1988, o conceito de família decorre dos seguintes institutos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (Brasil, 1988).

Importante destacar que há por parte da doutrina uma inclinação a ampliar o conceito de família, adequando-se à nova realidade existente na sociedade. Neste sentido, preleciona Tartuce (2017, p. 35):

Diante desses novos modelos de família é que se tem entendido que a família não pode se enquadrar numa *moldura rígida*, em um suposto rol taxativo (*numerus clausus*), como aquele constante do Texto Maior. Em outras palavras, o rol constante do art. 226 da CF/1988 é meramente exemplificativo (*numerus apertus*).

Importante ressaltar, que a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram o exercício do poder familiar, devendo este ser realizado em conjunto pelos genitores, independentemente da situação conjugal que se encontrem.

Frise-se, que o exercício do poder familiar é indelegável, irrenunciável, intransferível, sob pena de desrespeito às obrigações impostas legalmente. O poder familiar é também imprescritível, ou seja, não prescreve pelo fato do genitor não o exercer, somente podendo perdê-lo nos casos previstos em lei. É ainda incompatível com o instituto da tutela, pois não se pode nomear tutor a menor cujos pais não foram suspensos ou destituídos do poder familiar (Gonçalves, 2017).

Portanto, o poder familiar deve ser exercido igualmente e em harmonia por ambos os genitores, em atenção ao melhor interesse da criança e do adolescente.

2.3 Suspensão e Extinção do Poder Familiar

A suspensão do poder familiar é uma interrupção temporária da titularidade dos pais no exercício do poder familiar, estabelecida por ato judicial e que perdura enquanto for necessária ao melhor interesse do menor. O art. 1637 do Código Civil de 2002, estabelece as hipóteses de suspensão do poder familiar, bem como a adoção de medidas suplementares derivadas do referido instituto, a saber:

Art. 1637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão (Brasil, 2002).

A suspensão pode ser pleiteada por qualquer parente ou pelo Ministério Público, bem como pode ser revista pelo magistrado, desde que cessados os motivos ensejadores da suspensão. Preleciona Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 642) que a suspensão “Trata-se de uma medida excepcional, que visa acautelar a situação dos menores, diante do reprovável comportamento dos seus pais”.

Já a extinção do poder familiar é verificada quando há a interrupção definitiva do instituto. É a forma mais grave de punição. Dá-se por ato judicial ou por fatos naturais de pleno direito. Ocorre nas hipóteses do Art. 1635 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638 (Brasil, 2002).

Na hipótese de falecimento de um dos pais, o poder familiar será exercido exclusivamente pelo genitor sobrevivente. No caso de morte de ambos os pais, desaparecem os titulares naturais do poder familiar, sendo que nesse caso, deve-se

nomear um tutor para a proteção dos direitos e interesses do menor. A adoção retira dos pais biológicos o poder familiar, transferindo-o para o adotante.

.Assim, observa-se que a extinção do poder familiar, não visa castigar o genitor que comete uma falta grave, mas sim proteger o melhor interesse da criança e do adolescente.

2.4 Filiação e Paternidade

Filiação é a relação jurídica natural ou legal existente entre pais e filhos, que geraram ou adotaram. Assim, preleciona Gonçalves:

Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àqueles que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado. Todas as regras sobre parentesco consanguíneo estruturam-se a partir da noção de filiação, pois a mais próxima, a mais importante, a principal relação de parentesco é a que se estabelece entre pais e filhos (Gonçalves, 2017, p. 408).

O Código Civil de 1916 destacava a diferença dos filhos legítimos para os legitimados, definindo como filhos legítimos apenas os nascidos na constância do casamento, conforme acentua o art. 337 do referido Código. Atualmente, não há distinção e qualificação entre os filhos, sejam eles havidos ou não na constância do casamento.

Este reconhecimento legal protege os direitos dos filhos, tratando-os de forma igualitária e sem discriminação. Esta vedação expressa da Lei, atua em respeito e conformidade com o princípio da igualdade entre os filhos.

Conforme estabelece o Art. 1.603 do Código Civil de 2002, a filiação prova-se pela certidão de nascimento registrada no cartório de registro civil, devendo preencher todos os requisitos exigidos pelo art. 54 da Lei nº 6.015/1973, sendo o reconhecimento por filiação irrevogável.

No mais, prova-se também a filiação pelos meios de prova elencados no art. 1609, Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes (Brasil, 2002).

Portanto, nos casos previstos no artigo supracitado, serão reconhecidas de forma irrevogável a paternidade, cuja finalidade, além de certificar a paternidade, garante ao filho os direitos decorrentes da filiação. Uma vez tratados da filiação, segue exposição sobre os princípios aplicáveis ao poder familiar.

2.5 Princípios Aplicáveis ao Poder Familiar

Revista de Direito - REDIR

Aracaju/SE, v.1, n. 1, 2025, ISSN: 2236-3173

Os princípios aplicáveis às relações familiares, regem o novo direito de família. Cabe destacar que os princípios e as regras são pontos distintos do sistema jurídico. O princípio da proteção integral à criança e ao adolescente encontra-se positivado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo que o mesmo trouxe proteção à infância, bem como à maternidade, assegurando as relações entre pais e filhos. O Art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, acentua:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (Brasil, 1988).

Assim, resta claro a intenção do constituinte em proteger a criança, o adolescente e ao jovem, de toda a forma de negligência, exploração, colocando-os como prioridade. Essa proteção é um dever de todos, deste modo, evidencia a construção de um sistema jurídico voltado à efetivação do cumprimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Tal princípio influenciou toda a estrutura do Estatuto da Criança e do Adolescente. A criança e o adolescente devem ser protegidos, por serem pessoas em desenvolvimento e dotadas de direitos e dignidade. Neste sentido, Campelo (2016, p.6) destaca que a criança e o adolescente passam a ser prioridade, sendo tratados como sujeitos de direitos, a saber:

O princípio do melhor interesse da criança traz um reflexo da implementação da doutrina sócio jurídica da proteção integral, reconhecida e implantada no Brasil após a Constituição de 88, onde a criança e o adolescente deixam de ser tratados como objetos ou coisas, para serem inseridos no grupo de sujeitos de direitos, tal qual o adulto assim o era.

O princípio do melhor interesse da criança, consagrado pela Constituição Federal, deve ser respeitado por todos, sobretudo pelos pais, pois estes possuem o dever legal de atender ao melhor interesse dos filhos.

O princípio da paternidade responsável merece destaque, pois para ser integralmente cumprido é necessário, além do planejamento familiar, a integral assistência à prole, assim, estabelece o art. 226, caput, e §7º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Este princípio não se resume ao cumprimento do dever de assistência material, abrange também a assistência moral.

Estes são apenas requisitos para o efetivo exercício da paternidade responsável, proporcionando a prole toda a assistência imposta por lei.

O princípio da convivência familiar é um princípio que protege um dos direitos da criança e do adolescente previstos no Art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A convivência familiar é, portanto, um direito do filho, sendo dever da família, da sociedade e do Estado garanti-la.

No caso de pais separados, há no ordenamento jurídico ferramentas que resguardam o direito dos pais de conviverem com seus filhos, a exemplo do direito de visita, assim, não há fundamento para o descumprimento desse princípio. (Campelo, 2016). Portanto, conviver com a família é um direito do filho, imposto legalmente.

3. ABANDONO AFETIVO E DANO MORAL

3.1 Do Abandono e sua Caracterização

O abandono afetivo, também denominado de abandono paterno-filial ou teoria do desamor, não se trata de assistência financeira aos filhos, mas sim das consequências decorrentes da negativa do afeto e do dever de cuidar da prole. O instituto em tela, ocorre quando o (s) genitor (es), titular (es) do poder familiar, descumprem a imposição prevista pela Constituição Federal de 1988, de garantir a prole todos os direitos fundamentais já delineados neste estudo, sobretudo, o direito ao cuidado e a convivência familiar.

Tartuce (2009, p. 109), preleciona que o abandono afetivo configura como “lesão de um direito alheio, pelo desrespeito a um dever jurídico estabelecido em lei”. O abandono pode configurar-se de diversas formas, é o que acentua Prado (2012, p. 140):

O abandono afetivo configura-se de diversas formas, como exemplo, pode configurar-se pela recusa injustificada do dever de convivência. Dá-se em situações em que o pai ou a mãe não possui o desejo de estar na companhia de sua prole e acaba por se afastar do filho, rejeitando-o e o tratando de maneira indiferente, como se o filho fosse uma pessoa desconhecida. Caracteriza-se também com a omissão de assistência no que diz respeito à formação moral e intelectual do filho incapaz. Traduz-se no desinteresse dos genitores quanto às necessidades biopsíquicas dos filhos, logo, a ausência de cuidado com a prole.

O instituto em comento, também se revela através da conduta omissiva, comumente praticado pelo genitor em relação a prole. Legalmente, o genitor não é obrigado a amar a sua prole, contudo o dever de cuidar é imposição legal. A necessidade dos filhos menores em ter a assistência de seus genitores, significa a solidificação do poder familiar, cumprindo a sua função e respeitando o princípio constitucional da proteção integral e da convivência familiar.

Para Prado (2012, p. 139), o abandono afetivo caracteriza-se “pela ausência de comportamento pró-afetivo dos pais”. A ausência da figura paterna aumenta as chances de comprometimento do desenvolvimento saudável da prole, podendo gerar consequências de ordem emocional, além do abalo psíquico que pode deixar sequelas permanentes, comprometendo toda a vida do menor. Ademais, é importante salientar, que o abandono afetivo comumente, ocorre na relação de filiação biológica, contudo, ocorre também na relação socioafetiva.

Ademais, além dos elementos caracterizadores do abandono já citados, pode ainda ocorrer o abandono pela conduta imprudente ou negligente do genitor. Contudo, essa caracterização é de difícil configuração. Neste sentido, Madaleno (2017, p. 374) estabelece:

A negligência ou omissão dos pais em suas relações com seus filhos pode lhes ocasionar diversas lacunas afetivas, traumas e prejuízos morais, o qual irá se

tornar um fardo cada vez mais pesado à medida que a prole se desenvolve sem a devida assistência paterna, com o injustificado repúdio de seu genitor, o qual deve gerar o direito à reparação integral dos danos sofridos pela omissão paterna do justo direito à convivência e a referência parental, não tendo o filho abandonado um exemplo a se espelhar e amar.

A questão da prova do dano é relevante, tendo em vista a natureza do dever legal do pai para com a prole. Pertinente citar o Recurso Especial nº 1.159.242/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, que deliberou acerca da responsabilização civil do genitor pelo abandono material e afetivo de menor durante a infância e a juventude. A relatora Ministra Nancy Andrighi, salientou quanto ao vínculo que une pais e filhos, *in verbis*:

[...] indiscutível o vínculo não apenas afetivo, mas também legal que une pais e filhos, sendo monótono o entendimento doutrinário de que, entre os deveres inerentes ao poder familiar, destacam-se o dever de convívio, de cuidado, de criação e educação dos filhos, vetores que, por óbvio, envolvem a necessária transmissão de atenção e o acompanhamento do desenvolvimento sócio-psicológico da criança (Recurso Especial nº 1.159.242/SP, 17ª Câmara Cível, Superior Tribunal de Justiça - Relatora Min^a. Nancy Andrighi – julgada em 24/04/2012).

Necessário se faz destacar, a teoria do desamor, criada por Giselda Maria Fernandes Moraes Hironaka. Trata-se da possibilidade de indenização por parte do pai ou da mãe que, mesmo cumprindo a obrigação de ajudar financeiramente o filho, não prestou assistência social, psicológica e moral. (Lima, 2016). A teoria do desamor possui relevante importância na jurisprudência, pois os julgados dos tribunais reconhecem a afetividade como um fundamento basilar nas relações familiares.

A violação deste dever de cuidar e guardar a prole, pode configurar em ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002, quando comprovado o dano psíquico, o que veremos oportunamente.

3.2 Da Afetividade

A afetividade está fortemente presente no direito de família e é tido como o alicerce das relações familiares. Para Tartuce (2017, p. 28), “Mesmo não constando a expressão *afeto* do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana”.

A afetividade não se traduz na imposição da obrigação de amar, devendo ser entendida, em sua acepção jurídica, como a dedicação integral dos pais ao pleno desenvolvimento da personalidade e à garantia da integridade psíquica dos filhos (Prado, 2012, p. 139).

Saliente-se que, o reconhecimento do afeto como elemento importante para o sistema jurídico brasileiro revela que as alterações legislativas e os novos entendimentos da doutrina, vêm, acertadamente, desenvolvendo uma compreensão completa e abrangente do instituto familiar.

A doutrina e a jurisprudência desempenharam um papel fundamental na efetivação da afetividade como fundamento das relações familiares, bem como no sistema jurídico brasileiro. As evoluções legislativas acerca do tema contribuíram para tal consolidação. Revelado o reconhecimento da afetividade pela legislação brasileira, é importante

salientar que já há diversas decisões jurisprudenciais que concretizam a importância do afeto, contudo, o tema é controverso, e alvo de divergência dos tribunais, ponto que veremos oportunamente.

3.3 Dos Danos Morais e sua Configuração

A divergência doutrinária acerca da configuração do dano nos casos de abandono afetivo permanece intensa. A complexidade do instituto tratado é enorme, tendo em vista a dificuldade em mensurar o valor do afeto, bem como as consequências da sua ausência.

A falta da figura do pai durante a infância e juventude da prole, implica em desrespeito ao dever de cuidado e convivência, eis que o Art. 1.634, caput e inciso I, do Código Civil de 2002, é muito claro, a saber:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Brasil, 2002).

Pertinente se faz citar o primeiro caso julgado no Brasil em que se reconheceu a indenização por danos morais por abandono afetivo. O julgado em comento, ocorreu nos autos da Apelação Cível nº 408.550-5 na Comarca de Belo Horizonte. Neste processo, o Tribunal de Minas Gerais condenou o pai a pagar indenização de duzentos salários mínimos a título de danos morais ao filho, por não ter com ele convivido. Segundo o julgado supramencionado, comprovado os danos à integridade psíquica derivados da ausência do afeto e cuidado paterno, conseqüentemente caracteriza ofensa à dignidade da pessoa humana, instituto que a indenização do dano moral se destina a resguardar.

Frise-se, que segundo os atuais entendimentos jurisprudenciais, é necessária perícia para comprovar o dano e estabelecer a sua causa, pois não se pode atribuir ao genitor a culpa de um dano que não decorre do abandono.

Ademais, os Enunciados do Instituto Brasileiro do Direito de Família - IBDFAM, servem de base e diretriz a nova doutrina e jurisprudência em Direito de Família no Brasil. Neste sentido, o Enunciado 08 do referido Instituto, estabelece que: “O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado” (Brasil, 2013).

Quanto aos pedidos de indenização por abandono afetivo, Tartuce (s.d, p. 6), acentua:

[...] os pedidos de indenização por abandono afetivo sejam bem formulados, inclusive com a instrução ou realização de prova psicossocial do dano suportado pelo filho. Notei que os julgados estão orientados pela afirmação de que não basta a prova da simples ausência de convivência para que caiba a indenização.

Assim, quando comprovado os danos decorrentes do abandono do genitor, reúnem-se todos os requisitos necessários para a pretensão indenizatória. No mais, ultrapassada a questão, abordaremos a divergência dos tribunais acerca do tema.

3.4 Da Divergência dos Tribunais

O debate sobre a possibilidade de aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil no âmbito do direito de família, em especial a condenação do genitor pelo abandono afetivo do filho, deve permear a calorosa divergência dos juristas acerca do tema. A relevância do afeto e do cuidado nas relações familiares, começa a ser reconhecido pelos Tribunais Superiores.

Nessa linha de raciocínio, Tartuce (s.d, p.5) acentua que “há ainda grande vacilação jurisprudencial na admissão da reparação civil por abandono afetivo, com ampla prevalência de julgados que concluem pela inexistência de ato ilícito em casos tais, notadamente pela ausência de prova do dano. “

O Tribunal de Minas Gerais, nos autos da Apelação Cível nº. 1.0647.15.013215-5/001, decidiu no sentido que o abandono afetivo não é passível de reparação civil, visto que não há possibilidade de reparação que acentua o art. 186, Código Civil de 2002, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ABANDONO AFETIVO - IMPOSSIBILIDADE. Por não haver nenhuma possibilidade de reparação a que alude o art. 186 do CC, que pressupõe prática de ato ilícito, não há como reconhecer o abandono afetivo como dano passível de reparação (Apelação Cível nº. 1.0647.15.013215-5/001 - 12ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Relator Des. Saldanha da Fonseca – Julgada em 10/05/2017).

Seguindo a mesma linha, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que é impossível se impor o dever de dar afeto, deste modo, ainda que o abandono paterno seja moralmente reprovável, não é civilmente ilícito, *in verbis*:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Abandono afetivo paterno. Sentença de procedência para condenar o réu ao pagamento de indenização equivalente a R\$ 18.740,00. Apela o réu alegando que não pode ser responsabilizado pelas expectativas de família ideal da autora; descabida a condenação por danos morais. Cabimento. Impossibilidade de se impor o dever de despendar afeto. Ainda que o abandono paterno seja moralmente reprovável, não caracteriza ilícito civil. Danos morais não configurados. Indenização inexigível. Recurso provido (Apelação nº. 1002851-73.2017.8.26.0624 - 5ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo - Relator James Siano – Julgada em 14/02/2018).

Em sentido oposto, em recente julgado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos autos da Apelação Cível nº. 1.0024.14.323999-4/001, entendeu que a ausência da relação paterno-filial, viola o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, cabível a pretensão indenizatória, a saber:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO DEMONSTRADO - ABANDONO AFETIVO DE MENOR - COMPROVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR - DANO MORAL - OCORRÊNCIA.

- Não demonstrado pela parte ré o impedimento, por parte do perito judicial, da participação do assistente técnico na elaboração do laudo pericial, bem como a ocorrência de prejuízo dela decorrente, não há que se falar em cerceamento de defesa.³

- A falta da relação paterno-filial, acarreta a violação de direitos próprios da personalidade humana, maculando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Revista de Direito - REDIR

Aracaju/SE, v.1, n. 1, 2025, ISSN: 2236-3173

- Mostra-se cabível a indenização por danos morais decorrentes da violação dos direitos da criança, decorrente do abandono afetivo (Apelação Cível nº. 1.0024.14.323999-4/001 - 17ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Relator Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira – julgada em 08/08/2019).

Em complemento, o Tribunal de Justiça de Sergipe, nos autos da apelação nº. 201700820751, manteve a sentença de piso que condenou o genitor a pagar a indenização pelo abandono afetivo da filha, cuja ementa segue abaixo:

Apelação CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO E MATERIAL. APELADA CURSA DIREITO, EM UNIVERSIDADE PARTICULAR, MEDIANTE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO JUNTO AO FIES POR ELA PACTUADO. Irresignação DO APELANTE QUANTO A SUA CONDENAÇÃO POR ABANDONO MATERIAL, NO IMPORTE DE R\$17.296,87 (dezessete mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), referente a 50% (cinquenta por cento) do valor do FIES, atualizado por índice compatível com a legislação vigente. RESP Nº 1087561/RS – TESE DA POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO, EM VIRTUDE DO ABANDONO MATERIAL. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DO REFERIDO ABANDONO POR PARTE DO APELANTE. EM CONSEQUÊNCIA, DEVE O MESMO RESSARCIR À APELADA, PELA AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL, CONSISTENTE, IN CASU, AO PAGAMENTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DO FIES. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADOS: CONDUTA OMISSIVA, DANO MATERIAL E NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AMBOS. SENTENÇA mantida. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 201700820751 - 2ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 06/02/2018).

Assim, os pedidos que fundamentam a pretensão indenizatória devem ser bem estruturados, inclusive com prova do dano psíquico suportado pelo filho decorrente do abandono do pai ou da mãe. A mera falta do pai ou da mãe não caracteriza prova irrefutável do ilícito para que caiba a indenização. Em suma, a jurisprudência é dinâmica em relação à admissão da reparação por danos morais por abandono afetivo. Alguns julgados apontam a existência de prescrição da pretensão, tema a ser tratado em momento oportuno.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA

4.1 Da Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo

No âmbito do direito de família, a relação entre pai e filho não possui natureza contratual, assim, qualquer discussão sobre a responsabilidade civil oriunda da relação natural de pai e filho deve ser verificada com muita cautela. Em consequência disso, os juristas se mostram cautelosos em tomar decisões acerca do tema. Os anseios da sociedade contribuíram para a evolução da legislação e dos julgados a este respeito.

Preleciona Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 776) que “a responsabilidade civil deriva da transgressão de uma norma jurídica preexistente, impondo, ao causador do dano, a consequente obrigação de indenizar a vítima”. A responsabilidade civil no direito de família alcança a parentalidade, ou seja, as relações entre pais e filhos.

Outra calorosa discussão acerca do tema, reside na competência para o julgamento das ações de responsabilidade civil no âmbito do direito de família. O tema é alvo de divergências no ordenamento jurídico, contudo, boa parte da doutrina entende que tais questões devem ser processadas e julgadas nas Varas de Família.

Neste sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 778), acentuam:

[...] não temos a menor sombra de dúvida em afirmar que a competência para as questões de responsabilidade civil nas relações familiares deve ser, quando existente, da Vara de Família, pois a análise das peculiaridades e características da família devem ser levadas em conta, quando do julgamento das pretensões.

Assim, parte dos doutrinadores se posicionam no sentido de ser possível a pretensão indenizatória em casos de abandono afetivo, baseando-se nos princípios constitucionais e na legislação voltada à proteção da criança e do adolescente e a relação entre pais e filhos.

Em sentido oposto, há aqueles que entendem pela impossibilidade da pretensão indenizatória. Para esta corrente, compensar o dever imposto legalmente aos pais de cuidar e assistir a prole com dinheiro configura monetização do afeto, sendo, portanto, impossível a reparação. No mais, não se configura uma ilicitude civil passível de responsabilização.

Assim, abordada a questão, passamos a enfrentar os pressupostos ou elementos da responsabilidade civil.

4.2 Dos Pressupostos ou Elementos da Responsabilidade Civil no Direito de Família

Para Gagliano e Pamplona Filho (2019), os elementos para configuração da responsabilidade civil, em regra, dividem-se em: conduta humana, dano, nexo de causalidade, e no âmbito do direito de família, também, a culpa. A conduta humana, pode ser omissiva ou comissiva, própria ou de terceiros ou, mesmo, ilícita ou lícita. O dano consiste na violação a um interesse juridicamente tutelado. Por fim, o nexo de causalidade é o vínculo existente entre a conduta humana e o dano.

Outrossim, a idéia de culpa fundamenta à responsabilidade, assim, quando o pai atua com negligência, imperícia ou imprudência, configura-se o ato ilícito que estabelece o Art. 186 do Código Civil de 2002.

Assim, terá direito a indenização pelos danos decorrentes do ato ilícito, se este elemento estiver presente. Sem a configuração do dano não há como responsabilizar civilmente a parte (Tartuce, 2018).

Destarte, Souza (2017, s.p) acentua que “O agente tem que ter liberdade de escolha ao cometer algum ato, bem como discernimento necessário; consciência do que faz, para configurar a responsabilidade civil, tanto no que se refere à responsabilidade subjetiva quanto na objetiva.”

Quanto ao nexo de causalidade, não basta apenas a conduta ilícita, bem como o dano causado à vítima, é necessário o liame entre o fato ilícito praticado (conduta do agente) e o dano produzido por ele (Souza, 2017).

Este também é o entendimento da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Minas Gerais, que nos Autos da Apelação Cível nº 1.0521.12.016425-1/002, firmou a posição de não reconhecer o abandono afetivo do genitor pela não comprovação dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, qual seja: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. ABANDONO AFETIVO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1) Não há cerceamento de defesa se a prova pretendida mostra-se despicienda para a solução da demanda. 2) O Parágrafo único do artigo 365 do Novo CPC possibilita ao julgador a interrupção da audiência de instrução, em casos excepcionais, com designação de nova data para prosseguimento dos atos instrutórios. 3) Não havendo comprovação dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade, a parte não fará jus ao recebimento de indenização por dano moral (Apelação Cível nº 1.0521.12.016425-1/002, 11ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Minas Gerais – Relator Des. Marcos Lincoln – julgada em 02/08/2017).

Da análise dos dispositivos legais acima transcritos, bem como da posição da majoritária doutrina podem-se extrair os pressupostos gerais para caracterização da responsabilidade civil que, em regra, divide-se em conduta humana, nexo de causalidade e dano. Contudo, no âmbito do Direito de Família, há um elemento fundamental que também deve estar presente em casos tais, a culpa. Assim, o elemento culpa, em geral deve também estar presente para fundamentar a pretensão indenizatória nos casos de abandono afetivo.

Esgotada a questão, trataremos da quantificação da indenização pelo abandono afetivo.

4.3 Da Indenização Pecuniária e sua Quantificação

A quantificação da indenização pelo abandono afetivo do genitor é, sem dúvidas, outro ponto controverso e polêmico no âmbito jurídico. Segundo o Art. 944, caput, do Código Civil de 2002, “A indenização mede-se pela extensão do dano”. A complexidade em mensurar a extensão do dano causado ao filho pelo abandono afetivo do pai, dificulta a quantificação da indenização proporcional ao dano.

Neste sentido, importante citar o Recurso Especial nº 1.159.242/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, que deliberou acerca da responsabilização civil do genitor pelo abandono afetivo de menor durante a infância e a juventude. O Ministro Sidnei Beneti, preleciona a respeito da proporcionalidade e razoabilidade da indenização, a saber:

A responsabilidade pelo dano moral deve, contudo, ser proporcional à ação ou omissão do agente em sua provocação, determinando, essa proporcionalidade, o pagamento, por ele, de indenização proporcional, e reservando ao lesado a busca de indenização de outrem, na medida da proporcionalidade deste na causação do dano (Recurso Especial nº 1.159.242/SP, 17ª Câmara Cível, Superior Tribunal de Justiça - Relatora Min^a. Nancy Andrighi – julgada em 24/04/2012, p. 36).

Em complemento, acentuou:

[...] a fixação de valores a título de indenização moral não é jamais matemática,

Revista de Direito - REDIR

Aracaju/SE, v.1, n. 1, 2025, ISSN: 2236-3173

mas estimativa, à luz de condições interagentes entre si em cada caso concreto, o que impede que se comparem objetivamente, valores com o de outros casos concretos, deve-se dosar o valor dos danos morais, proporcionalmente à responsabilidade do genitor [...] (Recurso Especial nº 1.159.242/SP, 17ª Câmara Cível, Superior Tribunal de Justiça - Relatora Min^a. Nancy Andrighi – julgada em 24/04/2012, p. 38).

Como se avista, a posição do Superior Tribunal de Justiça revela-se, a priori, baseada não somente na proporcionalidade, mas também na equidade. Além disso, é necessário julgar cada caso individualmente, observando suas peculiaridades, assim, se o valor a título de indenização por abandono afetivo arbitrado for considerado irrisório ou exorbitante, deve ser revisto e novamente arbitrado.

Segundo o Art. 944, Parágrafo Único do Código Civil de 2002, “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização”. Assim, os requisitos a serem considerados ao quantificar o dano, devem ser bem delimitados e estruturados, levando em consideração a proporcionalidade e a equidade entre o dano suportado pelo filho e a conduta do genitor.

Ultrapassada a questão, abordaremos a discussão acerca do prazo prescricional das ações de indenização por abandono afetivo.

4.4 Da Prescrição

A corrente majoritária na doutrina e na jurisprudência entende que o prazo prescricional nos casos de pretensão indenizatória por abandono afetivo é o previsto no Art. 206, §3º, V, do Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 3º Em três anos:

[...]

V - a pretensão de reparação civil; (Brasil, 2002).

Neste sentido, Tartuce (s.d, p. 01) esclarece que, “[...] por se tratar de demanda reparatória de danos, o prazo eventualmente aplicado é de prescrição, e não de decadência”. No Brasil, quando constatada a ação extemporânea, os julgados entendem pela extinção do processo com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição da ação.

Em consonância com o entendimento firmado pelo julgado supracitado, o Informativo nº. 0502 de 2012 do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que o termo inicial do prazo prescricional nas ações de indenização por abandono afetivo começa com a maioridade civil do filho, *in verbis*:

O prazo prescricional das ações de indenização por abandono afetivo começa a fluir com a maioridade do interessado. Isso porque não corre a prescrição entre ascendentes e descendentes até a cessação dos deveres inerentes ao pátrio poder (poder familiar). No caso, os fatos narrados pelo autor ocorreram ainda na vigência do CC/1916, assim como a sua maioridade e a prescrição da pretensão de ressarcimento por abandono afetivo. Nesse contexto, mesmo tendo ocorrido o reconhecimento da paternidade na vigência do CC/2002, apesar de ser um ato de efeitos *ex tunc*, este não gera efeitos em relação a pretensões já prescritas.

Revista de Direito - REDIR

Aracaju/SE, v.1, n. 1, 2025, ISSN: 2236-3173

Precedentes citados: REsp 430.839-MG, DJ de 23/9/2002, e AgRg no Ag 1.247.622-SP, DJe de 16/8/2010. REsp 1.298.576-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21/8/2012 (Brasil, 2012).

Portanto, se não corre prescrição durante o poder familiar entre pai e filho, e tal instituto extingue-se em regra pela maioridade civil, conseqüentemente, a prescrição começa a fluir com a maioridade.

É notável, que o tema em tela, direciona pela pacificação do entendimento da prescrição trienal nos casos de pretensão indenizatória pelo abandono afetivo do (a) genitor (a). Ademais, conforme se avista dos julgados supramencionados, o prazo prescricional, têm um peso decisivo nos pedidos de reparação por danos morais, fazendo com que tais ações, quando verificada a prescrição, sejam extintas com resolução do mérito pelo Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já explicitado, a abordagem da responsabilidade civil nas relações familiares deve ser de forma prudente. A evolução do sistema jurídico brasileiro acerca da responsabilidade civil no direito de família é de extrema importância, tendo em vista que não existe na Jurisprudência uma posição pacífica e sedimentada, apesar dos inúmeros julgados acerca do tema.

A Constituição Federal de 1988 trouxe grandes avanços acerca do instituto em tela. Os princípios previstos na Carta Magna elevaram os menores a sujeitos de direitos, trazendo a proteção constitucional do dever do cuidado. O afeto, ainda que não previsto expressamente pelo Ordenamento Jurídico, encontra base e proteção nos princípios que regem o direito de família.

A divergência da jurisprudência acerca da reparação civil é enorme. Para a configuração da responsabilidade civil por abandono afetivo é necessário estar presente todos os pressupostos de responsabilidade. Quando presente os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, nexo de causalidade, dano e no âmbito das relações familiares, a culpa) implicaria na caracterização da ilicitude civil, configurando um dano que deve ser indenizado.

A doutrina, apesar de escassa acerca do tema, é divergente quanto a admissão da pretensão da indenização por abandono afetivo. Alguns entendem pela impossibilidade de configuração do ilícito civil, pois as regras concernentes à responsabilidade civil não se aplicariam nas relações familiares, sob pena de monetização do afeto. Em outra vertente, há os que entendem pela possibilidade de reparação civil quando bem estruturado o pedido de indenização e quando comprovado por prova psicossocial que o dano suportado pelo filho é decorrente da conduta culposa do genitor.

O papel do Judiciário seria analisar os motivos ensejadores do abandono e se de fato o ocorreu, estabelecendo a indenização medindo a possibilidade do genitor e a sua responsabilidade, bem como a extensão do dano, analisando o cada caso concreto e suas peculiaridades.

Cumpra salientar que o objetivo pretendido na pretensão indenizatória resultante do abandono afetivo não é obrigar o pai a amar seu filho, mas garantir que a imposição legal do dever de cuidado seja respeitada e cumprida. Frise-se que a indenização possui caráter pedagógico, punindo a conduta dos pais faltosos, com a finalidade de inibir a prática e evitando que pais abandonem seus filhos.

Assim, o abandono afetivo quando comprovado o dano psíquico decorrente do abandono do genitor, reúne todos os requisitos necessários para a caracterização da responsabilidade civil extrapatrimonial, sendo assim, possível os danos morais. Portanto, a indenização por abandono afetivo cumpre sua função social, não pela pretensão indenizatória, mas pelo aspecto pedagógico a fim de evitar novos abandonos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: nº 1087561/RS**. Relator: Ministro Raul Araújo. DJ: 18/08/2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil**: promulgado em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.html. Acesso em: 25 ago. 2019.

BRASIL. Código Civil (1916). **Código Civil**: promulgado em 1 de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 25 ago. 2019.

BRASIL. **Convenção sobre os direitos da Crianças (1990)**: promulgado em 21 de novembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 25 Ago. 2019.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). **Estatuto da Criança e do Adolescente: promulgado em 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 25 ago. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25 ago. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº. 1002851-73.2017.8.26.0624**. Relator: James Siano. DJ: 14/02/2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 10 set. 2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: nº 1.159.242/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. DJ: 10/05/2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 12 set. 2019.

CAMPELO. Vinicius Spíndola. **Princípios constitucionais aplicáveis às relações entre**

pais filhos. Brasília, fevereiro, 2016. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/artigo,principios-constitucionais-aplicaveis-as-relacoes-e-nre-pais-e-filhos,55232.html>. Acesso em: 07 abr. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.** Direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito civil brasileiro. **Direito de Família.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, Emanuel Iromax. **Teoria do desamor:** responsabilidade civil por abandono afetivo sob o amparo do princípio da afetividade. Piauí, outubro, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53138/teoria-do-desamor-responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-sob-o-amparo-do-principio-da-afetividade>. Acesso em: 07 abr. 2019

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº. 1.0647.15.013215-5/001.** Relator: Desembargador Saldanha da Fonseca. DJ: 10/05/2017. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=abandono+afetivo&totalLinhas=1&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar>. Acesso em: 22 set. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº. 1.0024.14.323999-4/001.** Relator: Desembargador Evandro Lopes da Costa Teixeira. DJ: 08/08/2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=abandono+afetivo&totalLinhas=1&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar>. Acesso em: 22 set. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº. 1.0521.12.016425-1/002.** Relator: Desembargador Marcos Lincoln, DJ: 08/08/2017. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=abandono+afetivo&totalLinhas=1&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar>. Acesso em: 18 set. 2019.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Teoria do desamor - é possível indenização pelo abandono socioafetivo.** [entre 2010 e 2019]. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/478925224/teoria-do-desamor-e-possivel-indenizacao-pelo-abandono-socioafetivo.html>. Acesso em: 05 set. 2019.

PRADO, Camila Affonso. **Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores.** 238f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Acesso em: 05 set. 2019.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. **Direito de Família.** 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Apelação Cível nº 201700820751**. Relator: Ricardo Múcio Santana de A. Lima. DJ: 06/02/2018. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portal/consultas/jurisprudencia/judicial>. Acesso em: 15 set. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil. 3. ed.** São Paulo: Editora Método, 2013.

TARTUCE, Flavio. **Abandono afetivo**. [entre 2010 e 2019]. Disponível em: http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/32c34-abandonoafetivo_nova.docx.html. Acesso em: 05 set. 2019.

TARTUCE, Flavio. **Afeto**. [entre 2010 e 2019] Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/c2484-2016afeto.docx.html>. Acesso em: 05 set. 2019.

TARTUCE, Flavio. **Acórdão dano moral**. [entre 2010 e 2019]. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/IELF-ACORDAO-DANOMORAL-PAIEFILHO.doc.html>. Acesso em: 05 set. 2019.

TARTUCE, Flavio. **Afetividade**. [entre 2010 e 2019]. Disponível em: http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/201211141217320.ARTIGO_AFETIVIDADE_CONSULEX.doc.html. Acesso em: 05 set. 2019.